



Altera a Lei n° 9.296, de 24 de julho de 1996, a fim de incluir a legitimidade da autoridade aeronáutica para representar à autoridade policial ou ao Ministério Público pela interceptação telefônica de ocupantes de aeronaves em emergência e possibilitar o compartilhamento das informações para fins de busca e salvamento e investigação de acidentes aeronáuticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 3° da Lei n° 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1° e 2°:

“Art. 3° .....

§ 1° Nas situações de busca por aeronave em emergência, a autoridade aeronáutica responsável poderá representar às autoridades referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo vinculadas ao Município sede das operações de busca, para que requeiram a interceptação das comunicações telefônicas dos equipamentos de telefonia móvel dos ocupantes da aeronave procurada.

§ 2° As informações obtidas conforme o disposto no § 1° deste artigo serão compartilhadas com a autoridade aeronáutica para emprego nas atividades de busca e salvamento e na investigação de acidentes aeronáuticos, conforme disposto na Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de março de 2026.

HUGO MOTTA  
Presidente

